

LUCAS DOS SANTOS SALGADOS – ME

CNPJ: 22.094.428/0001-83

Rua Emilio Ribeiro, 229 – Centro

Bom Jardim da Serra – SC

(49) 3232-0231

e-mail: lucasbjs.ls@gmail.com

Recurso ao Processo Licitatório: Pregão Presencial N° 39/2019.

Os impedimentos contidos neste artigo referem-se a proteção da ampla competitividade, coibindo situações de fraude a licitação. O dispositivo, outrossim, trata da impossibilidade de se contratar empresas pertencentes a pessoas que possuam grau de parentesco com agentes públicos, ao dispor que está vedada a participação direta e INDIRETA em procedimentos licitatórios, das pessoas indicadas.

É de bom alvitre consignar o disposto no § 3º do mesmo artigo 9º da Lei nº 8.666/93, o qual define o que é participação INDIRETA:

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Isto é, a Administração Pública não possui liberdade ilimitada nas contratações de pessoas que guardem grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos que integram a entidade contratante.

É imperioso lembrar que todo gestor público tem o dever de demonstrar na licitação que promoveu a maior competitividade possível, sendo que nesses casos envolvendo parentes e pessoas com ligação íntima com

Lucas dos Santos

membros do ente que promove o certame, torna-se razoável demandar que o procedimento transcorra com cautela extra, buscando impecável lisura e probidade.

Destarte, entende-se que o impedimento de participação nas licitações de parentes de servidor público integrante do órgão promotor do certame é de ordem relativa e não absoluta, de modo que a infração aos princípios da moralidade e da isonomia (bens jurídicos tutelados pela norma) restará efetivamente configurada quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público em favor de seu parente.

Entende-se que, apesar de tratar-se de impedimento relativo, a referida hipótese exige a observância dos princípios da administração pública, que podem restar dilacerados, quando o gestor não lograr êxito em demonstrar, de maneira incontestada, o respeito a tais mandamentos, possibilitando possível ocorrência de influências nocivas ao certame.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que embora a realização de negócios jurídicos com parentes de gestores, servidores e agentes públicos do ente público não seja impossível, vale lembrar que quanto maior for o número de participantes nos processos licitatórios, mais fácil será à Administração Pública encontrar a melhor proposta. Maior será, portanto, a competitividade e, conseqüentemente, maior será a garantia de que se atingirão os objetivos da contratação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República.

Apesar da ausência de vedação expressa, na Lei n. 8.666/93, da participação, em licitação, de parentes de servidores ou agentes políticos, cabe ao ente responsável pelo certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supra individuais, nos moldes dos ensinamentos de Marçal Justen Filho :

Lucas dos Santos,

Entende-se que só há duas empresas na cidade que prestam esse serviço, o prejuízo ou fraude na licitação não pode ser presumido, ou seja, só o fato de participar da licitação já caracteriza.

Teria que ser provado que houve no processo licitatório influência que beneficiou o participante do processo licitatório.

Agora, quando o parentesco é com o Prefeito, Vereador ou membro da comissão de licitação, aí a impossibilidade é expressa.

Pela Lei de Licitações o impedimento se presume quando o parentesco é com o Prefeito, Vereador ou membro da comissão de Licitação.

Quando o parentesco é com outro servidor que não tenha influência no certame licitatório o prejuízo deve ser provado, não pode ser presumido.

Se ele vai fazer o menor preço, contratar o maior preço não é prejuízo para o cofre público?

Visto ainda da data da constituição da empresa que foi anterior ao ingresso da servidora Saionara Dias, que ingressou por meio de concurso publico como contadora.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização,

Lucas dos Santos

supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2o O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3o Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Saliento ainda que as declarações solicitadas estão no envelope N°02, juntamente com a documentação de habilitação.

Bom Jardim da Serra, 16 de outubro de 2019.

Lucas dos Santos

Lucas dos Santos Salgados ME

Lucas dos Santos

CPF: 071.123.929-00

LUCAS DOS SANTOS SALGADOS – ME

CNPJ: 22.094.428/0001-83

Rua Emilio Ribeiro, 229 – Centro

Bom Jardim da Serra – SC

(49)3232-0231

E-mail: lucasbjs.ls@gmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que correrão por minha conta, quaisquer outras despesas não incluídas na cotação dos preços dos produtos licitados.

Declaro ainda que aceito as condições impostas por este edital e que submeto-me ao disposto pela Lei 8666/93 e diplomas complementares.

Bom Jardim da Serra, 11 de outubro de 2019.

Lucas dos Santos

Lucas dos Santos

Diretor

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua Manoel Cecílio Ribeiro, nº 68 - Centro
Bom Jardim da Serra

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2009

Prezados Senhores:

Lucas dos Santos Salgados ME, inscrito no CNPJ nº 22.094.428/0001-83, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. Lucas dos Santos portador(a) da Carteira de Identidade nº 5.229.563 e do CPF nº 071.123.929-00, DECLARA, para fins do disposto no inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz. **(se for o caso)**

Bom Jardim da Serra.

Lucas dos Santos

Lucas dos Santos

Diretor

LUCAS DOS SANTOS SALGADOS – ME

CNPJ: 22.094.428/0001-83

Rua Emilio Ribeiro, 229 – Centro

Bom Jardim da Serra – SC

(49)3232-0231

E-mail: lucasbjs.ls@gmail.com

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que não estou ligado a integrantes do poder municipal como: prefeito e vice-prefeito, ou dirigente de órgão, ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Bom Jardim da Serra, 11 de outubro de 2019.

Lucas dos Santos

Lucas dos Santos

Diretor